



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 25186

APROVADO

Providenciado a respeito

Sala das Sessões, 18 de 02 de 1986

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, a publicação nos jornais da cidade, o incluso Parecer da Procuradoria Geral do Estado, que versa sobre a isenção de Pagamento da Tabela de Custos e Emolumentos pelo Registro de Casamento - das pessoas pobres nos termos do Art. 30 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, objeto do Requerimento nº 339/85 de minha autoria.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1986.

[Handwritten signature]

Orlando Pion



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

Pateo do Colégio, 148- 3º andar - CEP 01016

PARECER Nº 12.007

MUNICÍPIO - PIRASSUNUNGA

INTERESSADO- CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSOS - PAJM nº 4660/86

PGE 92.592/85

SG 28.865/85

Ementa nº 052.2

REGISTROS PÚBLICOS - Na forma do art. 29 da Lei dos Registros Públicos o casamento está sujeito ao registro obrigatório no Registro Civil de Pessoas Naturais — Da análise conjunta dos arts. 29, II, 30 e 67 da lei nº 6015, as pessoas pobres estão isentas dos emolumentos pelo Registro Civil e respectiva certidão, incluindo-se também as decorrentes dos atos de habilitação.

A fim de atender pedido do Secretário de Estado do Governo o Sr. Procurador Geral do Estado solicita pronunciamento desta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios relativamente à matéria contida no Requerimento subscrito pelo Vereador Orlando Pion da Câmara Municipal de Pirassununga, o qual pleiteia ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo — estudos sobre a possibilidade de isentar o pagamento da "Tabela de Custas e Emolumentos", pelo registro de casamento, de pessoas reconhecidamente pobres, semelhan-



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
aos MUNICÍPIOS

-2-

te ao Registro Civil nos termos do art. 30, da lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

O art. 29 da lei de Registros Públicos indica quais os registros obrigatórios, pertinentes às pessoas naturais, elencando dentre eles os casamentos, a que se referem os artigos 67 e seguintes do mesmo diploma legal, tudo como se observa do inciso II do precitado art. 29.

Ora, o art. 30 da lei nº 6015/73 normatiza que das pessoas comprovadamente pobres, a vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Se assim é, dúvida não ocorre que a melhor exegese de que se pode extrair da leitura dos dispositivos legais retro mencionados é a de que a pretensão contida no requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado tem sua solução e precisão legal na própria lei federal 6015/73, que ao isentar das pessoas comprovadamente pobres a cobrança de emolumentos pelo Registro Civil, fê-lo também com relação ao casamento, incluindo as decorrentes do procedimento de sua habilitação, como determina o art. 67 e seguintes, que consiste no conjunto de formalidade para a sua realização.-

Outrossim, a tabela XIII da Resolução nº 144, de 28.12.1984, que divulgou as Tabelas das Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais, baixada pelo Sr. Secretário da Justiça em cumprimento ao artigo 1º, § 7º da Lei Estadual 4476, de 20 de dezembro de 1984, em nota genérica dispõe que:

"Não será cobrado emolumento pelo Registro Civil e respectivas Certidões das pessoas pobres nos termos do artigo 30 da Lei ...

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS - 2 -

6015/73".

Em síntese, entendemos que o favor legal objetivado pelo requerimento endereçado ao Sr. Governador está previsto expressamente em lei, como se observa da análise dos artigos 29, II, 30 e 67 da lei federal nº . . . 6015/73.

São Paulo, 31 de janeiro de 1986.

Domiraide de Luca Barongeno
DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO

Procuradora do Estado - Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., 31 de janeiro de 1986.

Gisele Ivany Guilherme
GISELE IVANY GUILHERME
Procuradora Chefe

rm/fos

PARECER nº 12007 DA PROCURAÇÃO GERAL
DO ESTADO, a fim de atender ao
requerimento subscrito pelo Vereador Orlando
Pion no qual pleiteia do Exmo Sr. Gover-
nador do Estado de SÃO PAULO, estudo sobre
a possibilidade de isentar o pagamento da
Tabela de Custos e Emolumentos, pelo registro
de casamento, de pessoas reconhecidamente
pobres.

O artigo 30 do ^{federal} Lei nº 6015/73 de 31 de
dezembro de 1973, normatiza que das pessoas
comprovadamente pobres, a vista de atestado da
autoridade competente, não será cobrado nenhum
emolumento pelo registro civil e
respectiva certidão.

Em síntese, entendemos que o
fim legal objetivado pelos requerimentos
en direção ao Sr. Governador, está previsto
expressamente em lei, como se observa da
análise dos artigos 29, II, 30 e 67
da lei federal nº 6015/73.

São Paulo, 31 de Janeiro de 1986

c) Dra. Domínia de Luca Barongan
Procuradora do Estado-Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., 31 de Janeiro de 1986

c) Gisèle Ivany Guilleme
Promotora Chefe

LEI N° 5.550 – DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

O Presidente da República

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O exercício da profissão de Zootecnista obedece ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

a) Ao portador do diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) Ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja validado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) Ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º – São privativos dos profissionais mencionados no art. 2º desta lei as seguintes atividades:

a) Planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) Promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instruindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos da criação e aos destinos de seus produtos;

c) Exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinados à sua criação.

d) Participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º – A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Art. 5º – O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo Único – A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º – As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º – Na administração pública é obrigatória a pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permite o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que era deles, tornou privativos.

Parágrafo Único – A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º – VETADO.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
TARSO DUTRA
JARBAS G. PASSARINHO

Publicada no D. O. de 05.12.1968.

OBSERVAÇÃO: O Decreto-Lei n° 425, de 27-1-1969, revogou o § Único do art. 4º da Lei n° 5.550, que dispunha:

Parágrafo Único – O Zootecnista a fim de que preste e renda o profissional, é obrigado a inscrever-se no Conselho profissional a que pertence, a qual poderá impon-lhe sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.

Nota: Vide Resolução n° 70, de 28-4-1972, que dispõe sobre exercício da Zootecnia e Inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Também, Resolução n° 75, de 21-7-1972. Idem, Resolução n° 88, de 16-3-1973.